COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

Tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

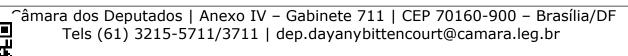
Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 5695, de 2023, de autoria do deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), que tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Para alcançar esse objetivo, a proposição altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha inserindo uma nova tipificação com pena de reclusão, de um a dois anos, e multa.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, deve se pronunciar sucessivamente sobre o Projeto, quanto ao mérito e constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.





2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 5695, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXIV.

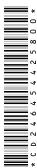
Inicialmente, cabe louvar a iniciativa do nobre Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante. A inclusão dessa tipificação é essencial diante do aumento no uso de tecnologias, especialmente Inteligência Artificial, para cometer atos de violência de gênero, intensificando os obstáculos enfrentados na luta contra a violência doméstica e familiar.

O avanço rápido da tecnologia permite a produção e propagação de informações falsas e prejudiciais, aumentando a fragilidade das mulheres e intensificando o impacto emocional, psicológico e social nas vítimas.

Segundo o autor do Projeto de Lei em análise:

O dispositivo proposto estabelece penalidades específicas para aqueles que, valendo-se de sistemas de Inteligência Artificial, alterarem, manipularem ou adulterarem imagens ou sons com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência contra a mulher no ambiente doméstico ou familiar.

A penalidade proposta, de reclusão de um a dois anos e multa, busca adequar a punição à gravidade do ato, considerando os potenciais danos causados à vítima. Ademais, a tipificação desse tipo de conduta no âmbito da Lei Maria da Penha reforça o compromisso do Estado em





proteger as mulheres contra todas as formas de violência, inclusive aquelas perpetradas por meio de avanços tecnológicos.

A presente proposta é altamente meritória, dado o seu enquadramento na esfera da segurança de todos os cidadãos, particularmente na segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar, um dos fundamentos essenciais do bem-estar social.

Entretanto, visando o aprimoramento do Projeto de Lei, optamos por realizar modificações em seu texto original por meio de um Substitutivo, o qual está anexado para análise.

Inicialmente, para aprimorar o texto, foram adicionados mais núcleos ao tipo penal, de forma a tornar o novo crime mais abrangente em situações relacionadas à adulteração, manipulação ou alteração de fotos e vídeos das vítimas, especialmente mulheres sujeitas à violência doméstica e familiar.

Assim, considerando que estamos diante de um crime de tipo misto alternativo, isto é, de um delito que possui mais de um núcleo do tipo, sendo que a prática de apenas um deles é suficiente para a sua consumação e a prática de mais de um deles, no mesmo contexto, configura crime único. É o caso, por exemplo, do artigo 331, caput, da Lei 11.343/06.





¹ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Posteriormente, o Substitutivo eleva o limite máximo da pena que, no texto original, era de reclusão de 1 a 2 anos, além de multa, para reclusão de 1 a 4 anos, acrescida de multa. Tal alteração baseia-se na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, posteriormente modificada pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Para fins de informação, a Lei Carolina Dieckmann² foi promulgada em 30 de novembro de 2012, faz referência à atriz brasileira Carolina Dieckmann, que foi vítima de um crime cibernético que motivou a criação dessa legislação.

Essa lei introduziu alterações importantes no Código Penal brasileiro para criminalizar práticas como invasão de dispositivos informáticos alheios, com o intuito de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular do dispositivo. Ela também incluiu penalidades para crimes relacionados a esse tipo de conduta, como a invasão de sistemas e a divulgação não autorizada de conteúdos pessoais.

Posteriormente, em 2021, a Lei nº 14.155/2021 promoveu alterações na mencionada legislação, visando atualizar e aprimorar as medidas de combate aos crimes cibernéticos, especialmente aqueles que envolvem violação de dispositivos, dados e informações pessoais.

Em resumo, essa Lei é um marco legislativo no Brasil ao fortalecer as disposições legais contra crimes cibernéticos, oferecendo mais proteção e segurança jurídica às vítimas de invasão e manipulação indevida de informações pessoais por meios eletrônicos.

² Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos, disponível em: < https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos>



Portanto, a analogia é apropriada e oportuna, uma vez que tanto a legislação em vigor quanto o Projeto de Lei em análise tratam da punição a crimes cibernéticos, ou seja, aqueles perpetrados por meio de dispositivos eletrônicos.

Resumidamente, essas alterações na proposta não apenas ampliam a aplicação da lei e a punição dos infratores, mas também visam assegurar maior segurança e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. É uma clara mensagem de que a violência contra a mulher não será tolerada.

2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.695, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar criminalmente a adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar criminalmente a adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º O Capítulo II, do Título IV, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

"Seção V

Do crime de adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial



Art. 24-B. Adulterar, alterar, criar, desenvolver, elaborar, fabricar, manipular, preparar ou produzir fotos, vídeos ou áudios, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT Relatora

